

**Exame de Recurso**  
**Turma B**  
**Tópicos de Correção**

1. a) O instituto do prazo internupcial foi revogado pela Lei n.º 85/2019 (Diário da República n.º 168/2019, Série I de 2019-09-03). Assim, os nubentes podem iniciar processo preliminar de casamento (art.º 1610.º e seguintes, CC) logo após a dissolução de casamento anterior. No caso, configurando a situação um casamento urgente (ar.º 1622.º CC), este pode celebrar-se, desde que reunidos os requisitos para o efeito no CRC: publicidade e testemunhas: pois sucede, pelos dados da hipótese, que se trata de um casamento celebrado in articulo mortis.

b) O casamento urgente carece de homologação (art.º 1623.º CC). Será sempre considerado contraído no regime imperativo de separação de bens 1720.º, n.º 1, a), CC).

2. No regime de comunhão de adquiridos (art.º 1721.º CC e seguintes) os bens adquiridos por herança são considerados bens próprios, a menos que tenham sido adquiridos com cláusula de comunicabilidade, o que não sucede no caso (art.º 1722.º, n.º 1, a), CC). Uma vez que se trata de um imóvel, a sua alienação depende do consentimento do outro cônjuge (art.º 1682-A, n.º 1, a), CC), sob pena de o cônjuge que não consentiu na alienação poder intentar acção de anulação da venda (art.º 1687.º, n.º 1, CC).

3. a) O casamento foi contraído não tendo um dos cônjuges idade núbil. O caso configura impedimento absoluto ao casamento (art.º 1601.º CC).

Por este motivo, o casamento é anulável (art.º 1631.º a), CC).

A lei indica o prazo dentro do qual o próprio menor poderia intentar a acção e também os três anos subsequentes à celebração do casamento para outras pessoas (art.º 1643.º, n.º 1, a), CC).

Já o Ministério Público poderia intentar a acção até à dissolução do casamento (n.º 2).

Mas o mesmo casamento poderá ser convalidado pelo cônjuge que não tinha idade núbil, nos termos do art.º 1633.º CC.

A cautela do cônjuge que era menor à data da celebração, passados três anos, e pelo exposto, reporta-se à vantagem em prevenir o direito de anulação pelo Ministério Público. A hipótese de tal acontecer, como exposto em aulas teóricas, é diminuta.

b) O erro em que um dos cônjuges incorreu (sobre a idade) nem se considera que recaia sobre qualidade essencial (a menos que fosse notória eventual imaturidade física do outro cônjuge; entre 15 e 16 anos a diferença é ténue, a determinação da idade núbil configura um prazo com alguma dimensão técnica) nem vale como erro vício, pois incide sobre motivo que configura impedimento ao casamento. Não se entende de aplicar o art.º 1636.º CC.

Assim, o cônjuge que incorreu em erro só deverá socorrer-se da invalidação do casamento por impedimento, nos termos antes expostos.

4. i) O divórcio ruptura supõe a separação ininterrupta dos cônjuges por um ano consecutivo ou a demonstração de qualquer outro motivo que prove a impossibilidade

de manutenção da vida comum (art.º 1781.º CC). No caso, não decorrera um ano. Seria muito complexo demonstrar ruptura definitiva do casamento, a menos que tivesse ocorrido algum motivo ponderoso para esse efeito, questão sobre a qual a hipótese é omissa.

ii) a) O cônjuge que sobretudo se devotou à vida familiar, onerando a sua vida profissional, beneficia de uma compensação, a intentar em caso de divórcio (art.º 1676.º, n.º 2, CC). O sentido jurídico atribuível à expressão «compensação» não é inequívoco e divide a doutrina. Não se trata de um dever de indemnizar, mas não é de excluir o entendimento de que o critério de aferição do montante seja norteadado pelo instituto do enriquecimento sem causa.

iii) O regime legal supletivo é o de comunhão de adquiridos. Um casamento celebrado depois da entrada em vigor do C de 66 só se considerará celebrado em comunhão geral mediante celebração de convenção antenupcial, válida (art.ºs 1698.º, 1710, 1711.º CC).

iv) Em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges poderá receber na partilha mais montante patrimonial do que aquele que resulta do regime de comunhão de adquiridos (art.º 1790.º CC).

Isto não significa que tenha de receber os concretos bens que eram próprios ou comuns, mas um montante *que represente o valor que lhe competia em comunhão de adquiridos*. O regime é gravoso, discutível e discutido pela doutrina, mas a lei é clara neste sentido. Impunha-se uma referência à doutrina que critica a solução vertida na lei.

5. Razões para a qualificação da União de Facto como relação familiar:

a) Expressão legal da LUF: “condições análogas às dos cônjuges”;

b) Rigor no cumprimento de vida de tipo conjugal para que a UF se torne relevante juridicamente;

c) Determinação da decisão de acompanhamento ao unido de facto;

d) Deferimento de responsabilidades parentais do filho do unido de facto que morre ou não as pode exercer ao outro unido, caso, o (outro) progenitor as não possa exercer também;

e) Enfim: a questão é controversa. Há quem entenda que a UF não tem natureza familiar. Mas a argumentação é cada vez menos adequada ao regime da lei.

NOTA: todos os casamentos referidos no exame eram, como ficou dito expressamente, casamentos civis. É o regime destes casamentos que cumpre, pois, aplicar.